

A (I)LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: O PROTAGONISMO INDIVIDUAL DOS MINISTROS DA SUPREMA CORTE

Francisco José Falcão Braga Filho¹
Julia Teixeira Lopes Macedo²

RESUMO

O Supremo Tribunal Federal, nos últimos anos, profere decisões monocráticas em larga escala, afastando-se, assim, do que se espera de uma Corte Suprema, ou seja, discussões em Plenário. Através do método de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial pretende-se discorrer sobre a problemática, com enfoque em dados obtidos na página do Supremo Tribunal Federal. Diante deste questionamento, busca-se analisar o papel constitucional da Corte Suprema. Por fim, concluiu-se que o Supremo Tribunal Federal vem atuando de maneira exagerada com decisões monocráticas de onze ministros, refletindo uma imagem não de um Tribunal, mas sim de onze juízes singulares decidindo conforme seu entendimento e conveniência questões de grande relevância.

Palavras-chaves: Supremo Tribunal Federal. Decisões Monocráticas. Juízes Singulares. Tribunal Constitucional.

1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário. Suas competências são definidas na Constituição Federal e, precipuamente, é a Corte guardiã da Constituição Federal. Diante desse fato, o presente trabalho busca através de pesquisa bibliográfica e documental enfrentar uma questão de grande repercussão na esfera jurídica, política e social: as decisões de um órgão de cúpula por um único ministro. Nesse diapasão, analisar-se-á a relevância e o impacto das decisões monocráticas que, acabam por acarretar instabilidade jurídica e institucional, visto que um Tribunal tem como fundamento jurídico as decisões colegiadas, que fomentam as celeumas entre os ministros e, através de longos debates, podem decidir com prudência.

Diante desse questionamento, busca-se analisar o papel constitucional da Corte Suprema e sua legitimidade institucional. Por fim, concluiu-se que o Supremo Tribunal

¹ Graduando em Direito, atualmente No 7º Semestre, pela Universidade de Fortaleza - Unifor/CE. e-mail: bragaf2903@yahoo.com.br;

² Graduanda em Direito, atualmente no 5º semestre, pela Universidade de Fortaleza - Unifor/CE. E-mail: juliateixeiralopes@gmail.com

Federal vem atuando de maneira exagerada com decisões monocráticas de onze ministros, refletindo uma imagem não de um Tribunal, mas sim de onze juízes singulares decidindo conforme seu entendimento e conveniência, gerando instabilidade institucional e desequilíbrio entre os Poderes.

2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA CF/1988

Após a promulgação da Constituição Federal em 1988, foi atribuído ao Supremo Tribunal Federal um papel para além de um Tribunal Constitucional, também funcionando como uma Corte recursal. Além disso, fixou competências originárias a fim do processamento de agentes políticos que possuem foro por prerrogativa de função, sendo visto como um órgão de julgamento especializado.

Apesar da extensa lista que o próprio texto constitucional trouxe em sua promulgação, buscou-se uma redução dessas competências com a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outras mudanças advindas, ainda, com as reformas diante das Emendas Constitucionais nº 03/93 e 45/04. É importante lembrar, conforme Dallari (2002), durante Constituinte de 88, apresentou-se uma proposta apoiada por algumas bancadas no sentido de criação de um Tribunal Constitucional responsável somente por assuntos que envolvam agressões à Constituição. Nas palavras de Julia Ximenes (2009):

Para os constituintes "comunitaristas" era preciso destacar e "proteger" o texto constitucional por intermédio da jurisdição constitucional, adotada nos países europeus através dos Tribunais Constitucionais, cuja função é a guarda dos valores que integram o sentimento constitucional da comunidade. Os "conservadores liberais" entendiam que o Supremo poderia atender a esta demanda, sem a necessidade de criação e/ou transformação em um Tribunal Constitucional.

Para José Afonso da Silva (2009), as competências do Supremo Tribunal Federal poderão ser divididas da seguinte maneira: a) processamento e julgamento de ações originárias; b) julgamento em recurso ordinário; e c) julgamento em recurso extraordinário. Com essa divisão, passa-se uma ideia de que o STF funciona com um duplo papel, o de Tribunal constitucional e o de Corte revisora dos processos.

É essencial que a jurisdição constitucional seja prestada de forma satisfatória, a fim de que se cumpra fielmente o que está disposto na Constituição Federal. Além de um cumprimento de um dos objetivos da Constituição, nas palavras de Barroso (2009):

[...]a Constituição deve desempenhar dois grandes papéis. Um deles é o de estabelecer as regras do jogo democrático, assegurando a participação política ampla, o governo da maioria e a alternância no poder.[...] aí está o segundo grande papel de uma Constituição: proteger valores e direitos

fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos. E o intérprete final da Constituição é o Supremo Tribunal Federal. Seu papel é velar pelas regras do jogo democrático e pelos direitos fundamentais [...] (BARROSO, 2009, p. 11)

Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos:

O Supremo Tribunal Federal é oráculo de nossas Constituições, sendo a mais delicada instituição do regime republicano. Instituição moderadora, limitadora, que cerca as demais instituições, como uma garantia de todas, o Supremo foi criado para ser inacessível às influências da desordem, das paixões, dos interesses e das inclinações corruptíveis. (BULOS, 2017, p.1325)

Ora, O Supremo Tribunal Federal, como Corte maior, garantidora do cumprimento e guarda de nossa Constituição, deve sempre buscar o entendimento em seu Pleno como forma de garantir a estabilidade de suas decisões e, ainda, a garantir que as mesmas sejam observadas por todo o Poder Judiciário. Dessa forma, as decisões por unanimidade são sempre as ideais, pois fortalece ainda mais a Corte e seus precedentes.

Votação unânime fortalece o precedente e a divergência o enfraquece. A estabilidade formal é mitigada ante a divergência, pois dá indícios de que há possibilidade mais fácil de modificação. Ao se ter em mente a função do precedente, coloca de antemão razões que podem ser aproveitadas e aprofundadas no futuro. (LOPES FILHO, 2016, p.424)

Assim, quanto mais as decisões são colegiadas e unânimes, mais forte será o precedente e mais estabilidade jurídica e institucional se garante à Suprema Corte. A *contrario sensu*, quanto mais decisões monocráticas mais instabilidade.

Diante disso, as decisões judiciais devem sempre seguir as balizas dos direitos fundamentais e dos valores constitucionais albergados pela Carta Magna. Entretanto, o que se tem como realidade é um questionamento quanto à legitimidade democrática do Supremo Tribunal Federal a partir de uma análise crítica quanto às decisões monocráticas. A partir do momento em que o único dos Poderes da República (que não se escolhe seus membros através do voto) deixa de zelar pela segurança jurídica de suas decisões, instaura-se um sentimento de Poder ilimitado, visto que suas decisões não podem ser valoradas e controladas por nenhum outro Poder. Assim, ao proferir decisões monocráticas, e liminares, cuja repercussão gera efeitos *erga omnes*, o Supremo deve ser ainda mais cauteloso para que não haja desequilíbrio entre os outros Poderes. Faz-se mister salutar que nenhum Poder da República deve sobrepor outro, devendo o Estado Democrático de Direito estar pautado na supremacia da Constituição e não em decisões de um único ministro do Supremo Tribunal Federal.

3 AS DECISÕES EM NÚMEROS DO STF EM 2017

O Supremo Tribunal Federal no ano de 2017, proferiu cerca de 126 mil decisões, envolvendo monocráticas e colegiadas. O número de decisões monocráticas corresponde a 89,8% de todos os *decisum*, enquanto as colegiadas representam apenas 10,2% conforme dados constantes no Portal da Transparência do Supremo Tribunal Federal³:



Fontes: Relatório de Atividades do STF 2016 e Portal de Informações Gerenciais do STF. Universo Processos. Extraído em 1º/1/2018.

Contudo, há de se destacar que nessa porcentagem de 10,2%, que representa um número de 12 mil decisões, apenas em 2.071 processos houve uma reunião em Plenário, ou seja, os onze ministros se reuniram para discutir o caso. Remetendo-se aos cálculos, temos uma porcentagem de aproximadamente 1,4%, ou seja, em menos de 2% dos processos julgados na Corte Constitucional tivemos a reunião de todos os membros no Plenário, de modo que se passa uma imagem não de um Tribunal, mas de juízes singulares decidindo pelo seu livre convencimento, ainda que motivado, porém monocraticamente. Quando se trata de ações de controle concentrado (ADI, ADC, ADO E ADPF), os números assustam ainda mais: apenas 98 decisões do Plenário. Em relação as outras decisões do Plenário, em questões de matérias que não envolva controle concentrado, o número é de 1.973. Conforme número extraídos do próprio relatório do STF:

³Relatório de atividades 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centraldocidadaoacessoinformacaogestaoestrategica/anexo/relatorioatividadesstf2017.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

Tabela 11
Quantitativo de decisões colegiadas por órgão julgador*

Órgão julgador	Ano				
	2013	2014	2015	2016	2017
Primeira Turma	5.611	7.467	7.115	6.315	6.456
Segunda Turma	6.047	6.897	7.820	4.787	4.320
Plenário	2.379	2.615	2.735	3.375	2.071
Plenário Virtual da Repercussão Geral	70	91	82	55	50
Total	14.107	17.070	17.752	14.532	12.897

Fontes: Relatório de Atividades do STF 2016 e Portal de Informações Gerenciais do STF. Universo Processos. Extraído em 1º/1/2018.

*Inclui processos julgados em lista.

Tabela 12
Decisões do Plenário do STF

Decisões do Plenário	Ano				
	2013	2014	2015	2016	2017
Controle concentrado (ADI, ADC, ADO e ADPF)*	51	181	130	120	98
Criminais	123	82	32	61	35
Demais classes originárias	1.089	958	452	285	275
Classes recursais	1.116	1.394	2.121	2.909	1.663
Total	2.379	2.615	2.735	3.375	2.071

Fontes: Relatório de Atividades do STF 2016 e Portal de Informações Gerenciais do STF. Universo Processos. Extraído em 1º/1/2018.

* Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO); e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

Neste cenário, há de destacar um número exacerbado de decisões monocráticas, e ínfimas em Plenário, refletindo a imagem destoante do que está previsto na Constituição Federal, de uma Corte Suprema que deve decidir, assim, colegiadamente e não isoladamente, fortalecendo seu papel institucional. Através dos dados expostos, percebemos, ainda, que a Corte Suprema está a decidir mais recursos e outras ações que as ações de controle de constitucionalidade das leis.

4 A REPERCUSSÃO DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS E A IMPORTÂNCIA DA COLEGIALIDADE

Faz-se mister apresentar algumas decisões monocráticas que geraram enorme desconfiança social, demonstrando o casuísmo do Supremo Tribunal Federal. Tomemos como exemplo medida cautelar concedida pelo Ministro Luiz Fux na Ação Originária 1773 que pleiteava a extensão do auxílio moradia a todos os juízes federais e que, com a decisão, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 199, regularizando o benefício:

(...)DEFIRO a tutela antecipada requerida, a fim de que todos os juízes federais brasileiros tenham o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II, da LC nº 35/79, aplicando-se como regra aplicável para a concessão da referida vantagem,: i) o artigo 65 da LOMAN ora referido, que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados. A fim de que não haja dúvidas na implementação desta liminar.⁴

Ora, o questionamento do trabalho não é analisar o mérito da ação supracitada, tampouco analisar todas as decisões liminares da Suprema Corte. Todavia, entende-se que uma decisão de tamanha repercussão orçamentária demonstra um enorme casuismo no entendimento de um único ministro, e ocasionando um provável prejuízo para com outro Poder da República. De tal sorte, o que se indaga são os efeitos imediatos gerados por decisões dessa natureza. Sabe-se que uma medida de tutela antecipada gera efeitos imediatos e tem em sua forma a mutabilidade da decisão, podendo esta ser revogada a qualquer tempo, sendo revertida e, assim, causando ainda mais instabilidade nas decisões da Corte. Veja, um único ministro concedeu uma liminar que está a gerar efeitos desde 2014.

Ainda mais graves são as decisões monocráticas em sede de controle concentrado, visto que este tipo de análise deveria ser feita pelo colegiado, pela relevância do mérito da ação. Assim, as decisões monocráticas também são proferidas em sede de ADI, cuja lei 9.868/99 não as prevê, havendo apenas entendimento do próprio Tribunal que, em casos de extrema urgência, medidas cautelares podem ser proferidas por um único ministro. Tomemos como outro exemplo a decisão monocrática da ministra Carmém Lúcia, na ADI 4917 em 2014, suspendendo os efeitos da lei de royalties:

(...) Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação. Publique-se.⁵

Como há um grande número de processos no Supremo Tribunal Federal, o colegiado não consegue atender o dever constitucional de dar uma resposta aos

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Originária 1773**. Rel. Min. Luiz Fux. J. 15/09/2014. DJ. 17/09/2014. p. 25.

⁵SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4917**. Rel. Min. Carmém Lúcia. j. 18/03/2013. DJ 20/03/2018. p. 35.

jurisdicionados em tempo razoável. Nesse diapasão, entende-se que com o congestionamento da Corte, as decisões monocráticas têm a tendência de aumentar, visto que a sociedade busca no Poder Judiciário uma resposta de mérito, e ainda, como estamos a mencionar uma Suprema Corte, a importância dessa resposta torna-se ainda mais enfática, por ser o órgão de cúpula, formulador de última instância. Ora, o fenômeno das decisões monocráticas pode explicar uma nítida prioridade da Corte à celeridade frente à segurança jurídica. Destarte, um único ministro defere pedidos com base em cognição sumária e sem consulta ao plenário trazendo ainda mais prejuízo à imagem da Corte. Outro exemplo de liminar em sede de controle de constitucionalidade foi a da ADI 5513, conforme cita Masson em sua obra:

[...] lembremos que em Maio de 2016 o Ministro Gilmar Mendes concedeu liminar na ADI 5513, em decisão monocrática, para suspender parcialmente a vigência da Medida Provisória 722/2016. Segundo o relator: “Esses fundamentos são suficientes, neste juízo preliminar, para que se compreenda a gravidade do caso e a urgência do pedido. O caso, vê-se, é de excepcional urgência e requer o imediato deferimento da cautelar, *ad referendum* do Plenário”. (MASSON, 2018, p.1316)

Ora, apesar da revogabilidade da decisão liminar, constata-se a enorme repercussão de tal medida, visto que um único ministro decide em caráter sumário o destino de uma norma jurídica. Veja que o fundamento da medida cautelar é baseado na urgência do pedido, devendo ser referendado *a posteriori* pelo Plenário da Corte. Em que pese a posterior ratificação da decisão pelo Pleno, não há previsão legislativa para que essas medidas sejam proferidas, havendo apenas o entendimento da própria Corte para a concessão (MASSON, 2018, p.1316).

Diante do exposto, entende-se que o Supremo Tribunal Federal é um Tribunal e, dessa forma, compreende-se que o princípio da colegialidade deve prevalecer, pois uma Jurisdição constitucional deve ser cautelosa, prezando pelo preciosismo proveniente do debate e não por decisões monocráticas, muitas vezes fundamentadas na urgência, todavia com enorme insegurança jurídica, visto a cognição sumária da decisão. A colegialidade possibilita a exposição de argumentos antagônicos, porém com discussões construtivas. Ora, o Direito é baseado na dialética, nas construções de teses, e, assim, com o implemento de um sistema de precedentes reforçado pelo Novo Código de Processo Civil, todos os órgãos inferiores devem observar as decisões da Corte Maior, assim, fazendo-se ainda mais necessária a observância do princípio da colegialidade.

Ao lado das preocupações tradicionais com a agilização, simplificação e efetividade da resposta jurisdicional, também referidas pelo relatório do

Ministro Luiz Fux e no parecer do Senador Vital do Rêgo, aparecem valores como isonomia constitucional, força da jurisprudência, qualificação da resposta judicial, segurança jurídica e previsibilidade. (FERRAZ, 2017, p.65)

Assim, faz-se mister o esclarecimento das turmas à apreciação em conjunto, harmonizando suas decisões e demonstrando à sociedade a coerência da Corte. A coerência e a uniformidade das decisões trazem segurança aos jurisdicionados e fortalecem ainda mais as instituições. Dessa forma, dá-se equilíbrio entre os Poderes da República, visto que um único ministro suspender os efeitos de uma lei aprovada pelo Congresso Nacional demonstra um enorme desequilíbrio e fere o princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea de nossa Carta Magna. Ora, os representantes do povo são eleitos democraticamente para elaborar leis que aprimorem a vida da sociedade. Quando um único ministro profere uma decisão, mesmo que liminar, fere a própria legitimidade de um Tribunal guardião da Constituição, que deve zelar primordialmente pela análise colegiada de matérias de suma relevância e cujos efeitos *erga omnes* podem gerar enormes repercussões negativas, visto que são decisões recorríveis e revogáveis.

A nosso entender, uma Suprema Corte não deveria exercer suas atividades de maneira isolada entre seus componentes, de forma destoante seu papel constitucional e institucional.

5 PROJETO DE LEI 7104/2017: UMA POSSÍVEL LIMITAÇÃO ÀS DECISÕES MONOCRÁTICAS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO

A partir do exposto, sob análise dos números apresentados pelo relatório do próprio STF, compreende-se que nossa Corte Suprema está a atuar de maneira exacerbada em decisões liminares proferidas monocraticamente por ministros e que, surtem efeitos por muitos anos, podendo ocasionar um prejuízo às instituições e ao Estado Democrático de Direito que zela pela Separação dos Poderes. Dessa forma, entendendo que em sede de Controle concentrado de constitucionalidade, cujos efeitos são *erga omnes*, o Poder Legislativo vem se mobilizando para limitar esse excesso de decisões monocráticas que, conforme demonstrado, desequilibra os Poderes e fere a própria legitimidade do Supremo Tribunal Federal. O projeto de lei 7104/2017, já aprovado pela Câmara dos Deputados, encontra-se para apreciação do Senado Federal. O projeto dispõe sobre a necessidade e indispensabilidade do quórum de maioria absoluta para decisões em caráter liminar de Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ora, o que o Legislativo está a propor é o freio necessário para que um ministro não decida monocraticamente matérias

relevantes e que devem ser debatidas obrigatoriamente em Plenário, vedando o que a Corte entendeu ser possível devido à ausência de autorização legislativa na lei 9868/99 (lei da ADI e ADC), porém autorizada pela lei da ADPF em seu artigo 5º, parágrafo 1º (lei 9882/99):

Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno

Desta forma, com a mudança legislativa, limitar-se-iam as decisões em caráter de controle concentrado, pois se entende que as decisões liminares não deveriam ser permitidas, visto que o papel de uma Suprema Corte deve ser o de ter decisões coerentes, após o voto da maioria dos ministros. Não é admissível decisões monocráticas revogáveis e que gerem efeitos por anos e que sequer são debatidas pelas Turmas. O papel da Suprema Corte é o da colegialidade, das discussões doutrinárias, dos debates ricos em fundamentos, para que os ministros, em sintonia, decidam representando uma Corte, um Tribunal que não coaduna com casuísmo e que trabalha arduamente para garantir precedentes fortes e respeitáveis. Destarte, o fato de existirem mais decisões monocráticas, conforme dados do próprio STF, demonstra-se uma enorme incapacidade da Corte julgar em colegiado, sendo possível observar as constantes divergências entre os ministros quando reunidos em Pleno. Assim, cria-se um Tribunal dividido por onze ministros que pensam diferente, que decidem diferente, enfraquecem o precedente e o respaldo da Corte.

E quando as divergências que se estabelecem alcançam a jurisdição constitucional, há risco para a coerência da ordem jurídica como um todo. Embora não haja dissenso quanto à supremacia da Constituição, o fato é que ao interpretá-la, presentes idênticos contextos históricos, juízes e tribunais comumente fazem leituras diferentes sobre o conteúdo, a abrangência e a imperatividade das normas correspondentes. (FERRAZ, 2017, p.65)

Nesse diapasão, com o fortalecimento do sistema de precedentes em nosso ordenamento jurídico, faz-se mais necessária as decisões colegiadas, haja vista a necessidade de se ter uma Corte estável em suas decisões com previsibilidade, e legitimada perante uma sociedade incrédula com o constante casuísmo do Supremo Tribunal Federal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma Suprema Corte tem papel institucional fundamental em um Estado Democrático de Direito, pois é a Corte que gera precedentes vinculantes, que uniformiza a interpretação da Constituição e que zela por direitos e garantias fundamentais, definindo questões de enorme relevância social e que, por isso, requer prudência em suas decisões. Justamente por essa necessidade de zelo que se demonstra inviável e ilegítimo um Tribunal de tamanha autoridade proferir decisões interlocutórias, muitas vezes liminares, e em sede de controle concentrado, por um único ministro. Ora, esse não é o papel de uma Corte Suprema. O princípio da colegialidade respalda o precedente e fortalece a Suprema Corte. Dessa forma, as decisões proferidas em caráter liminar, portanto revogáveis e mutáveis, as enfraquece. Assim, evitando-se instabilidade da Corte, visto que as decisões não têm a imutabilidade da coisa julgada e devem ser discutidas pelas Turmas ou pelo Plenário.

Porém, observou-se pelo estudo que as decisões liminares proferidas por ministros singularmente (como os exemplos citados da Ação Originária 1773 e das de controle concentrado nas ADI 4917 e 5513) surtem efeitos por anos sem o debate do colegiado, sem o referendo do Plenário. Dessa forma, um único ministro protagoniza uma decisão com grande repercussão na esfera jurídica, política e social. A nosso ver, uma enorme concentração de poder em um único juiz, desestabilizando o equilíbrio que deve ser preservado em um Estado Democrático de Direito. Contudo, entende-se que houve um excesso de competências definidas na Constituição de 1988, que acabaram por superlotar o Supremo Tribunal Federal, acarretando em decisões monocráticas sem o voto dos outros ministros, afastando-o de seu papel institucional de Corte de cúpula do Poder Judiciário.

Portanto, com o estudo apresentado, foi possível compreender que as decisões monocráticas, principalmente nas ações de controle concentrado, não deveriam ser cabíveis em um Estado Democrático de Direito, que zela pela superioridade da Constituição e pela Separação dos Poderes. Um Estado que se diz democrático zela por suas instituições e as mantém forte. O papel do Supremo Tribunal Federal é, primordialmente, de guardião da Constituição, sendo imprescindível manter suas decisões uniformes e estáveis. Conforme demonstrado, as decisões colegiadas, por voto da maioria, fortalecem a Corte, e com o advento do sistema de precedentes torna-se ainda mais importantes decisões dessa natureza. Com isso, no momento em que uma

Corte de tamanha grandeza profere mais de 89% de decisões monocráticas, conforme dados apresentados do relatório do Supremo, é possível questionar a legitimidade do papel desse Tribunal.

Nesse entendimento, é perceptível o desequilíbrio sentido entre os Poderes da República e a iniciativa do Poder Legislativo restringir a atuação do Supremo Tribunal Federal, com a modificação na lei 9869/99, desautorizando a Corte a proferir decisões monocráticas liminares em sede de controle concentrado, devido ao enorme risco de instabilidade entre os Poderes, sendo o sistema de freios e contrapesos necessário para que se limite esse tipo de atuação dos ministros do Supremo.

Haja vista, o Supremo Tribunal Federal é uma Corte, um Tribunal, e não onze juízes singulares que podem atuar em seu livre convencimento, mesmo que motivado. Para que haja o fortalecimento de suas decisões e para que seus precedentes sejam observados por toda a estrutura do Poder Judiciário, faz-se necessário essa mudança, essa limitação proposta pelo Legislativo. Portanto, para que se estabeleça a coerência, a segurança jurídica das decisões da Suprema Corte, e para que haja o respaldo necessário no sistema de precedentes adotado em nosso ordenamento jurídico, é de extrema necessidade essa limitação legislativa proposta, para que as decisões sejam como devem ser em qualquer Tribunal: colegiadas. Assim, a proposta de mudança legislativa é o próprio sistema de *checks and balances* em pleno vigor, pois quando um Poder da República demonstra exceder sua função, o outro deve interferir para que se reequilibrem as instituições.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de direito constitucional**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei 7104/2017**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesweb/fichadetramitacao?idproposicao=212539>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva: 2002.

FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral**. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica.)

LOPES, Juraci Mourão Filho. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. 2 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional** / Nathalia Masson – 6.ed.rev.ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Relatório de atividades 2017**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/centraldocidadaoacessoinformacaogestaoestrategica/anexo/relatorioatividadesstf2017.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

XIMENES, Julia Maurmann. **O Supremo Tribunal Federal durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. A influência comunitarista**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2204, 14 jul. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13152>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

THE (I) DEMOCRATIC LEGITIMACY OF THE SUPREME FEDERAL COURT: THE INDIVIDUAL PROTAGONISM OF THE MINISTERS OF THE SUPREME COURT

ABSTRACT

In recent years, the Federal Supreme Court has issued large-scale monocratic decisions, thus moving away from what is expected of a Supreme Court, that is, Plenary discussions. Through the method of bibliographical, legislative and jurisprudential research, we intend to discuss the problem, focusing on data obtained on the page of the Federal Supreme Court. Faced with this questioning, we seek to analyze the constitutional role of the Supreme Court. Finally, it was concluded that the Federal Supreme Court has been acting in an exaggerated way with monocratic decisions of eleven ministers, reflecting an image not of a Court, but of eleven singular judges deciding according to their understanding and convenience matters of great relevance.

Keywords: Federal Court of Justice. Monocratic Decisions .Judges. Constitutional Court.